



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.172 - SP (2009/0226415-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALBIERI ALVES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIME PRATICADO POR MILITAR NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. **2.** NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO PELO CONSELHO PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **3.** INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que o agravante, quando da prática da infração, estava no exercício das funções, o juízo competente para o julgamento do crime era o da Justiça Militar, não sendo possível, em razão de alteração posterior de sua situação de fato, ser a competência modificada. Dizer o contrário implicaria na possibilidade de o denunciado poder escolher o juízo a que se submeteria quando da prática de ato ilícito, porquanto a competência - se da Justiça Comum ou se da Justiça Castrense - estaria sujeita à opção daquele de permanecer ou não na Corporação. Precedentes.

2. Não há previsão no Código de Processo Penal Militar no sentido de que o acusado deverá ser ouvido perante o Conselho Permanente de Justiça. A exceção encontrada na lei processual refere-se apenas ao processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, o que não se coaduna com o caso dos presentes autos.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estando devidamente motivado o indeferimento das diligências solicitadas pela defesa, destacando o magistrado serem desnecessárias as apontadas perícias em razão do amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, não há se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.172 - SP (2009/0226415-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo Albieri Alves contra decisão de fls. 102/107, exarada nos seguintes termos:

*Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Carlos Eduardo Albieri Alves, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 305 do Código Penal Militar.

Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal Militar, a defesa aviou petição requerendo, em síntese, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Militar para processar e julgar o feito, a repetição do interrogatório do denunciado, a realização de perícia em fita VHS, a acareação entre o acusado e a vítima, nova oitiva do policial que funcionara como condutor do flagrante, bem como a reconstituição simulada dos fatos.

*Os pedidos foram indeferidos pelo Juiz de Direito da Terceira Auditoria da Justiça Militar de São Paulo, o que levou a defesa a impetrar **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça Militar Bandeirante.*

A Segunda Câmara dessa Corte, contudo, denegou a ordem. Entendeu o colegiado que a Justiça Castrense era competente para apreciar o feito, uma vez que, na data dos fatos, o paciente pertencia aos quadros da Polícia Militar.

*Relativamente às diligências requeridas, asseveraram que "o magistrado é o destinatário da prova, sendo sedimentado o entendimento de que o deferimento ou indeferimento das diligências requeridas em tal fase processual é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do juiz natural do processo que, ressalte-se, poderá indeferi-las, em decisão fundamentada, como **in casu** ocorreu" (fls. 46/47).*

Daí o presente recurso ordinário, pelo qual almeja o recorrente a reforma da decisão colegiada, reiterando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Militar, bem como sustentando que tanto o magistrado quanto o Tribunal local incorreram em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao indeferirem a realização de diligências essenciais ao deslinde do feito.

*Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovisionamento do recurso ordinário em **habeas corpus** (fls. 85/91).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brevemente relatado, decido.

Recordo que o princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal, notadamente quando exercidas em sede judicial.

Daí a advertência de José Frederico Marques (O Processo Penal na Atualidade, Ed. Acadêmica Apamagis: São Paulo, p.19), no sentido de que, ao rol de postulados básicos, deve acrescer-se "aquele do juiz natural, contido no item LIII do art. 5º. É que autoridade competente só será aquela que a Constituição tiver previsto, explícita ou implicitamente, pois, se assim não fosse, a lei poderia burlar as garantias derivadas do princípio do Juiz independente e imparcial, criando outros órgãos para o processo e julgamento de determinadas infrações".

É por essa razão que Ada Pellegrini Grinover - após destacar a importância histórica e político-jurídica do princípio do juiz natural - acentua que esse postulado constitucional acha-se tutelado por garantias irredutíveis que se desdobram "em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja" (O Processo em Sua Unidade, p. 39, item n. 6, Forense).

*O exame do recurso ordinário em **habeas corpus** revela que o acusado, quando da prática dos fatos descritos na inicial - 12 de outubro de 2005 -, ostentava a condição de militar e estava no exercício de suas funções (fl. 57).*

Dessa forma, entendo que as medidas levadas a efeito pela Corte Militar se amoldaram aos princípios e regras da Constituição Federal, alegadamente descumpridos, sobretudo porque a ação penal foi distribuída ao órgão competente, sendo irrelevante para tais fins a modificação posterior da situação fática.

Ora, a competência da Justiça Militar é prevista na Constituição Federal, constituindo o juízo natural para a análise de crime praticado por militar no exercício da função. Sabemos todos que a mencionada garantia constitucional liga-se à idéia de anterioridade, devendo ser analisada no momento da consumação do crime. Essa mesma percepção foi registrada por Rogério Lauria Tucci, cujo autorizado magistério assim apreciou a questão (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 111):

Em suma, excluindo-se, necessariamente, em matéria penal, os órgãos jurisdicionais ad hoc e ex post facto, a garantia do juiz natural, na Justiça Criminal, apresenta-se dupla, a saber:

a) ao imputado confere a certeza da inadmissibilidade de processamento da causa e julgamento por juiz ou tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinto daquele tido como competente à época da prática da infração penal; e, b) à jurisdição penal, a segurança de que os regramentos da unidade e do monopólio da administração da justiça, assim como o determinante da independência de seus agentes, não serão ameaçados pela constituição de tribunais ou de órgãos excepcionais e submissos a outro poder do Estado.

Dessa forma, o recorrente, que possuía a garantia, quando da prática da infração, de que o juízo competente para o julgamento do crime seria a Justiça Militar, não pode, em razão de alteração posterior de sua situação de fato, ser surpreendido com a modificação da competência processual penal. Dizer o contrário implicaria na possibilidade de o denunciado poder escolher o juízo a que se submeteria quando da prática de ato ilícito, porquanto a competência - se da Justiça Comum ou se da Justiça Castrense - estaria sujeita à opção daquele de permanecer ou não na Corporação.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME MILITAR COMETIDO POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. DEMISSÃO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO NATURAL QUE SE FIXA À ÉPOCA DO FATO. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Crime militar cometido por militar no exercício da função. Em homenagem à garantia do juízo natural, a competência deve ser fixada sempre em relação à qualidade que o recorrente apresentava no momento do cometimento do fato, não podendo ser alterada por conta de alteração fática posterior (exoneração).

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n.º 20.348/SC, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1º/9/2008.)

Quanto à alegada nulidade por não ter sido o recorrente interrogado perante o Conselho Permanente, melhor sorte não socorre a insurreição.

Isso porque, não há previsão no Código de Processo Penal Militar no sentido de que o acusado deverá ser ouvido perante o Conselho Permanente de Justiça. A exceção encontrada na lei processual refere-se apenas ao processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, o que não se coaduna com o caso dos presentes autos.

Depreende-se do capítulo relativo à qualificação e ao interrogatório - art. 302 do Código de Processo Penal Militar - que o acusado "será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas". Logo, entendo que não há nulidade no interrogatório realizado por juiz singular, tendo em vista não exigir a lei processual a sua realização de forma diversa.

Por derradeiro, esclareço que também não prospera a alegação de nulidade em razão do indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa.

No pormenor, recorro que, pelo sistema da persuasão racional, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por nenhum critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. Um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo magistrado, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com as demais provas. No entanto, embora livre para formar seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.

De fato, como consequência do princípio da ampla defesa, pode-se afirmar que a produção da prova é um direito das partes. Porém, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida, pois cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

[...]

Assim, irretocável a acórdão do Tribunal Militar Bandeirante, tendo em vista que devidamente motivado o indeferimento dos pedidos formulados pela defesa, destacando o magistrado serem desnecessárias as apontadas diligências em razão do amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, não havendo se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

*Diante dessas considerações, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.*

Em suas razões, sustenta que, "em que pese o ora agravante, no momento do suposto crime, estivesse exercendo a função de Policial Militar, com a exclusão da polícia militar, ainda durante o trâmite processual, a Justiça Militar passou a ser incompetente para prosseguir com a persecução penal. Assim, o processamento do feito perante a justiça castrense tornou-se totalmente contrário ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil" (fl. 128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à nulidade, "por não ter sido interrogado perante o Conselho Permanente, também de acordo com as já aventadas razões recursais, era imprescindível a realização de novo interrogatório, conforme requerido na fase do artigo 427 CPPM, visto aquele que fora realizado estava eivado de nulidade, pois efetivado por Juízo monocrático, e não pelo Conselho Permanente de Justiça" (fl. 128).

Por fim, entende que o indeferimento das demais diligências acarretaram cerceamento de defesa, impedindo o recorrente "de levar ao bojo dos autos provas primordiais para demonstrar que a acusação retratada na exordial acusatória não deveria prosperar". Argumenta que todas "as diligências requeridas foram devidamente fundamentadas, explicitando a finalidade de cada uma delas" (fl. 129).

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão ou seja a presente irresignação submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.172 - SP (2009/0226415-5)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, como salientado na decisão monocrática, considerando que o agravante, quando da prática da infração, estava no exercício das funções, o juízo competente para o julgamento do crime era o da Justiça Militar, não sendo possível, em razão de alteração posterior de sua situação de fato, ser a competência modificada. Dizer o contrário implicaria na possibilidade de o denunciado poder escolher o juízo a que se submeteria quando da prática de ato ilícito, porquanto a competência - se da Justiça Comum ou se da Justiça Castrense - estaria sujeita à opção daquele de permanecer ou não na Corporação.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME MILITAR COMETIDO POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. DEMISSÃO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO NATURAL QUE SE FIXA À ÉPOCA DO FATO. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Crime militar cometido por militar no exercício da função. Em homenagem à garantia do juízo natural, a competência deve ser fixada sempre em relação à qualidade que o recorrente apresentava no momento do cometimento do fato, não podendo ser alterada por conta de alteração fática posterior (exoneração).

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n.º 20.348/SC, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1º/9/2008.)

Quanto à alegada nulidade por não ter sido o agravante interrogado perante o Conselho Permanente, também entendo que a decisão unipessoal merece ser mantida. Isso porque, não há previsão no Código de Processo Penal Militar no sentido de que o acusado deverá ser ouvido perante o Conselho Permanente de Justiça. A exceção encontrada na lei processual refere-se apenas ao processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, o que não se coaduna com o caso dos presentes autos.

Por fim, esclareço que também não prospera a alegação de nulidade em razão do indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que devidamente motivada a negativa aos pedidos formulados, destacando o magistrado serem desnecessárias as apontadas diligências em razão do amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, não havendo se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0226415-5

AgRg no
RHC 27.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 212309

21232009

4294805

429482005

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO ALBIERI ALVES

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALBIERI ALVES

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.